



PARECER nº. 334/2016

Ementa: **SES 40487/2016**. Optometristas. Atuação sanitária. Observância da jurisprudência. **À SUV.**

## I – RELATÓRIO

Em atenção à Comunicação Interna nº 1221/2016 da Diretoria de Vigilância Sanitária nos autos SES 40487/2016, que solicita análise e manifestação sobre a atuação de profissionais nas atividades de optometria.

É o relatório necessário. Passa-se à análise dos fatos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A atuação dos profissionais de optometria está pendente de regulamentação, razão pela qual tem suscitado diversas disputas no âmbito judicial com intuito da defesa de prerrogativas com as quais concorreriam os médicos oftalmologistas.

Foi juntada aos autos decisão em sede de pedido de uniformização da jurisprudência. Leia-se a ementa:

OPTOMETRISTA. RESTRIÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO À ATUAÇÃO PROFISSIONAL RECONHECIDO. VEDAÇÃO, PORÉM, À PRÁTICA DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA. RECURSO PROVIDO.

**"1 Afronta o princípio da razoabilidade a restrição ao exercício da optometria com embasamento nos ultrapassados Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, já que, a toda evidência, a ratio legis desses diplomas não mais se afeiçoa à realidade da vida moderna. 2 Se existe curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação que habilita profissionais para o exercício das atividades de optometria, não tem sentido impedir que aqueles que colam grau e providenciam o registro no respectivo órgão fiscalizador exerçam em toda a sua plenitude a profissão que escolheram.** O exercício profissional da optometria, no entanto, deverá se restringir àquelas atividades facultadas pelas normas de regência, sendo vedado, em absoluto, as práticas privativas do médico oftalmologista." (Pedido de Uniformização de Jurisprudência em Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.030031-7/0001.00, de São José, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 02.04.2009).



Há decisão do STJ no seguinte sentido:

O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma.” (Recurso Especial n.º 975.322/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, publicado em 03 de novembro de 2008)

A DIVS tem atuado sob a perspectiva de que a ausência de regulamentação limita a atuação dos profissionais optometristas aos termos do disposto nos Decretos Federais n.º 20.931/1932 e 24.492/1934.

Todavia, cumpre ressaltar que a Constituição Federal assegura a liberdade profissional, a qual só pode ser limitada por meio de lei, conforme se extrai da leitura combinada dos incisos II e XIII do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Leia-se, também, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

O art. 5º, XIII, da CR é norma de aplicação imediata e eficácia contida que pode ser restringida pela legislação infraconstitucional. Inexistindo lei regulamentando o exercício da atividade profissional dos substituídos, é livre o seu exercício. [MI 6.113 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-5-2014, P, DJE de 13-6-2014.]

[...] constitui ilegalidade reparável pela via do *habeas corpus* fazer com que alguém responda pelo exercício ilegal de uma profissão que ainda não foi regulamentada. (...) Condição sem a qual fica inviabilizado, neste caso concreto, o manejo da ação penal com base no art. 47 da LCP, por se tratar de "norma penal em branco, que depende da indicação de lei que estabeleça as condições para o exercício de determinada atividade" [...]. [HC 92.183, voto do rel. min. Ayres Britto, j. 18-3-2008, 1ª T, DJE de 23-5-2008.]

De fato, muito embora a limitação apontada pela categoria dos médicos oftalmologistas se encontre prevista nos Decretos Federais n.º 20.931/1932 e 24.4962/1934, somos da opinião de que a Constituição estabelece a exigência de **Lei**, em sentido formal, para restringir o exercício de qualquer profissão. Ora, reconhecida a existência da profissão de optometrista [Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 3223<sup>1</sup>], e não havendo Lei em sentido formal regulamentando o



exercício da profissão, deve a vigilância sanitária limitar sua atividade apenas à verificação de habilitação profissional e respeito à legislação sanitária.

Cumprido ressaltar, por fim, ser essa a posição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual, no julgamento do Pedido de Uniformização 2006.030031-7/0001.00, apontou em sua fundamentação a defasagem da norma, não apenas pelo lapso temporal decorrido, mas efetivamente pela qualificação que estão submetidos os profissionais optometristas, e garantiu, ao final, o direito do impetrante de obter o alvará sanitário reclamado.

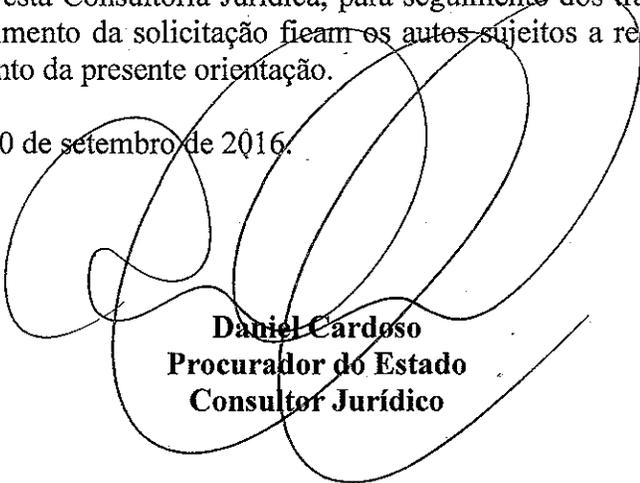
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se no sentido de que a vigilância sanitária deve limitar sua atividade apenas à análise sobre a existência de habilitação profissional e respeito à legislação sanitária, nos termos da fundamentação.

Devolva-se os autos à SUV para as providências de estilo.

Enfatizamos que eventuais manifestações e documentos posteriores deverão ser digitalizados e inseridos como peça no SGP-e destes autos, bem como anexados fisicamente a eles e encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para seguimento dos trâmites administrativos. Em caso de não atendimento da solicitação ficam os autos sujeitos a recusa de recebimento e retorno para cumprimento da presente orientação.

Florianópolis, 20 de setembro de 2016.

  
**Daniel Cardoso**  
**Procurador do Estado**  
**Consultor Jurídico**

3223-05 - Técnico em óptica e optometria  
Contatólogo, Técnico optometrista, Óptico contatólogo, Óptico oftálmico, Óptico optometrista, Óptico protesista

#### Descrição Sumária

Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.